



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004691/2003-53
Recurso nº 516.333 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.684 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A. (SUCESSORA DE ITATIAIA SEGUROS S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

LUCRO INFLACIONÁRIO. CISÃO PARCIAL. PERCENTUAL DE VERSÃO DO ATIVO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o percentual de versão do ativo permanente decorrente de operação de cisão parcial ocorrida anteriormente ao ano-calendário objeto da realização do lucro inflacionário procedida pela fiscalização, deve, esse percentual, ser considerado nos correspondentes cálculos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 328 a 330):

Do lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 48/51, lavrado pela Deinf/Rio de Janeiro-RJ em 22/05/2003, por meio do qual está sendo exigido o crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 25.769,86, sem acréscimo da multa de ofício, conforme Nota COFIS/DINOL nº 2000/00043 (fls. 175/178), uma vez que a matéria apurada corresponde ao período de 01/01/1998 a 30/06/1998 da empresa Itatiaia Seguros S/A., CNPJ nº 33.057.431/001-43, incorporada pela interessada acima qualificada em 30/06/1998.

O valor tributável decorre das seguintes irregularidades apuradas:

[...].

002. Adições não computadas na apuração do lucro real. Lucro inflacionário realizado — realização mínima.

Falta de realização integral do saldo de lucro Inflacionário acumulado existente em 30/06/1998, da Itatiaia Seguros S/A., por força de sua incorporação pela interessada naquele período-base, conforme determina o art. 7º da Lei nº 9.065/1995, então no valor de R\$ 158.185,25, conforme constante no Sistema de Acompanhamento do Prejuízo e Lucro Inflacionário-SAPLI de fls. 81/85 e descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 41/47.

[...].

Da Impugnação

[...].

Impugna o item 002, alegando, em síntese, que o lucro inflacionário, consignado no SAPLI, em abril de 2003, no valor de CR\$ 4.901.358,00, estaria errado por não considerar que, em março de 1993, a empresa sucedida Itatiaia Seguros S/A. (antes denominada Boavista Itatiaia Companhia de Seguros) havia sido cindida parcialmente, vertendo 64 % do seu Ativo Permanente no patrimônio da Microalgas S.A., realizando, naquele momento, 64 % do seu lucro inflacionário acumulado, por força do art. 35 da Lei 8.541/1992, consolidado no art. 420, § 1º, do RIR/1980, que transcreve.

Admite que a sucedida não transcreveu os valores de tal realização na sua Declaração de Ajuste Anual do ano de 1993, no item 02 do quadro 03 do anexo 7 e no item 03 do quadro 14 do Formulário I, correspondentes ao Lucro Inflacionário Realizado, mas que tal circunstância não autoriza desconsiderá-los devidamente realizados.

Demonstra supostas realizações do Lucro Inflacionário existentes no Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR da Itatiaia, onde o mesmo teria sido realizado

mediante compensação direta com os saldos de prejuízos compensáveis do ano calendário de 1992 (fls. 256) e do mês de março de 1993 (fls. 257), alertando que, em maio de 1993, a Itatiaia realizou as parcelas do lucro inflacionário acumulado remanescentes de CR\$ 723.698.676 e 114.022.029, recolhendo os impostos sobre elas incidentes também em maio de 1993, conforme DARFs que deixa de juntar, por não ter logrado localizá-los entre os documentos provenientes da Itatiaia, pedindo diligência para que tais pagamentos sejam localizados nos arquivos desta Secretaria.

Resume afirmando que, em maio de 1993, a Itatiaia não mais possuía qualquer saldo de lucro inflacionário acumulado, e prossegue evocando que, mesmo que as parcelas não tivessem sido realizadas até aquela data, imperioso seria reconhecer que estaria extinto, por decadência, o direito da fazenda pública de exigí-los em 23/05/2003, quando então transcorridos 10 anos.

Encerra pedindo seja exonerada inteiramente a exigência tributária em litígio.

Da Diligência

Considerando que a interessada protestou que o saldo remanescente no SAPLI, que embasou a autuação, equivocadamente decorreria somente de não ter sido considerado que, em março de 1993, a empresa sucedida, Itatiaia Seguros S/A., teria vertido 64 % de seu ativo permanente para a empresa Microalgas S/A. (observando que, na peça impugnatória, a interessada faz menção a março de 1993 como data da cisão, enquanto os documentos por ela acostados fazem referência ao mês de maio do mesmo ano como sendo o da ocorrência da Cisão), e em face da falta de documentos nos autos que propiciassem a certeza e precisão dos fatos relatados na peça impugnatória, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, às fls. 269/270 o julgamento foi convertido em diligência para que fosse esclarecido:

A exata data da cisão parcial da Itatiaia Seguros S/A. no ano de 1993; e,

O efetivo percentual de seu ativo, sujeito a correção monetária, vertido na ocasião.

Após intimada e reintimada pela Deinf/RJ, a interessada somente apresentou cópias de documentos já juntados aos autos que nada esclareciam e planilha, inicialmente sem assinatura do responsável, sem autenticação pela empresa e sem acompanhamento de documentação oficial hábil que demonstrasse a origem/veracidade dos valores transcritos, documentação esta que a interessada afirma não ter logrado êxito em localizar.

Diante disso, a Deinf, em seu relatório de fls. 353 a 357, conclui que a data da cisão foi 21 de maio de 1993, data da Assembléia Geral Extraordinária que a determinou.

Quanto ao percentual de realização do Ativo Permanente, que a interessada, na peça impugnatória, afirma ser de 64 % e que, nas respostas à diligência, ajusta para 66,75 % (juntando planilha de fl. 349 para justificar tal montante), a Diligência nada conclui, por falta de documentação e comprovação das variações ocorridas no Ativo Permanente da Itatiaia, e em face da dificuldade de obtenção de dados da mesma através da interessada, que, em muitos momentos, se contradiz.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 326 e 327):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

[...].

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL OBRIGATÓRIA NA INCORPORAÇÃO.

Quando de sua incorporação, a pessoa jurídica deve realizar integralmente o seu saldo de lucro inflacionário então existente.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO PROPORCIONAL NA CISÃO PARCIAL.

Para se considerar a realização obrigatória de lucro inflacionário oriunda de cisão parcial é imprescindível a correta apuração e comprovação dos valores de ativos sujeitos à correção monetária vertidos na ocasião.

LUCRO INFLACIONÁRIO. COMPENSAÇÃO DIRETA COM PREJUÍZOS ACUMULADOS. INAPLICABILIDADE.

Inexiste previsão legal que permita a compensação direta do lucro inflacionário acumulado com prejuízos fiscais, mormente quando tal compensação se daria em exercício cujo direito de retificação da Declaração já estaria expirado.

[...].

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da referida decisão em 20/02/2009, uma sexta-feira (fls. 345), a tempo, em 24/03/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 348 a 358, instruído com os documentos de fls. 359 e 360, nele argumentando, em síntese:

- a) que, em março de 1993, a sua sucedida Itatiaia Seguros S/A. (antes denominada Boavista Itatiaia Companhia de Seguros), havia sido cindida parcialmente, vertendo parte do seu ativo permanente no patrimônio da Microalgas S/A. (Microalgas);
- b) que, assim, está equivocado o valor de CR\$ 4.901.358, consignado no Sapli, relativo ao lucro inflacionário acumulado em 1993, ao desconsiderar essa cisão parcial, uma vez que tal fato implicou na realização, naquele momento, de exatos 66,75 % do lucro inflacionário acumulado até então, por força do art. 35 da Lei nº 8.541, de 1992, consolidado no § 1º do art. 420 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80);
- c) que o percentual do ativo permanente vertido no patrimônio da Microalgas está devidamente comprovado;
- d) que a parte "b" do Lalur comprova a realização daquele lucro inflacionário mediante compensação com prejuízos fiscais acumulados, e a mera falta de transcrição na DIPJ respectiva não autoriza desconsiderar o aludido fato;
- e) que a realização decorrente da cisão parcial em 1993, por determinação legal, é automática, não podendo a Fazenda Pública proceder ao

lançamento de ofício quanto à parcela do lucro inflacionário compulsoriamente realizada nessa ocasião; e

- f) que, comprovada a cisão parcial da incorporada da Recorrente com versão de parte do seu ativo permanente no patrimônio de outra empresa, não pode ser abstraído esse fato para, como foi feito no auto de infração, transportar a correspondente parcela do saldo do lucro inflacionário acumulado até o ano-calendário de 1998 e, somente então, tributá-la, simplesmente porque, nesta data, ela não mais existia, realizada que foi naquela ocasião, repita-se, de maneira automática, por determinação legal.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Constou da decisão recorrida o seguinte (fls. 331):

Ocorre que, após sucessivas tentativas desta Delegacia de Julgamento, com base nos documentos acostados aos autos, e da Delegacia de Instituições Financeiras-DEINF, durante a sua Diligência Fiscal, não ficou elucidado, quão menos comprovado, pela interessada e pelos documentos acostados aos autos, o efetivo percentual do ativo permanente sujeito a correção monetária que foi vertido para a empresa Microalgas S/A., quando da cisão parcial da Itatiaia em maio de 1993.

Contudo, vê-se de fls. 232 e 314 do presente processo o seguinte documento (Termo de Justificação arquivado na Junta Comercial do Rio de Janeiro - Jucerja em 29/11/1994 - Anexo 1 - Acervo Líquido Cindido):

Balanco Patrimonial em 31º de março de 1993
Acervo cindido pela BOAVISTA ITATIAIA CIA. DE SEGUROS e
MICROALGAS S.A

ANEXO 1

ATIVO		PASSIVO	
Circulante		Exigível a longo prazo	
Aplicacoes		IR e contribuicao social s/reserva de reavaliacao.....	62 817 118 365.82
Depositos bancarios a prazo.....	66 852 118 724.72		
Titulos mobiliarios.....	49 870 565 421.07	Patrimonio liquido	
Provisao para desvalorizacao.....	-1 515 804 269.38	Capital social nacional.....	117 846 697 959.48
	<u>115 206 879 876.41</u>	Correcao monetaria capital.....	173 434 511 766.38
			<u>291 281 209 725.86</u>
Realizavel a longo prazo		Reserva de capital.....	22 002 040 365.88
Emprestimos garantidos.....	1 466 678 574.54	Lucros (prejuizos) acumulados.....	-23 161 446 893.22
Aplicacoes para incentivos fiscais.....	397 419 984.25		<u>290 121 803 198.52</u>
	<u>1 864 098 558.79</u>		
Permanente			
Investimentos			
Participacoes acionarias permanentes.....	37 793 463 010.81		
Outros.....	775 485 201.54		
	<u>38 568 948 212.35</u>		
Imobilizado			
Imovels e terrenos.....	196 292 486 875.25		
Diferido.....	1 606 508 041.54		
	<u>235 867 943 129.14</u>		
TOTAL DO ATIVO.....	<u>352 938 921 564.34</u>	TOTAL DO PASSIVO.....	<u>352 938 921 564.34</u>

Assinado digitalmente em 19/11/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES, 22/11/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 19/11/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES
Emitido em 23/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Price Waterhouse

Boavista-Itatiaia Companhia de Seguros

Boavista-Itatiaia Companhia de Seguros

Balanco patrimonial sintético
Em 31 de março de 1993
Em cruzeiros

Ativo	
Circulante	482.805.289.950,20
Realizável a longo prazo	23.346.110.655,88
Permanente	<u>353.372.882.840,36</u>
	<u>859.524.283.446,44</u>
Passivo	
Provisões técnicas	181.908.782.014,92
Circulante	270.245.662.031,77
Exigível a longo prazo	<u>71.944.734.160,71</u>
	<u>524.099.178.207,40</u>
Patrimônio líquido	<u>335.425.105.239,04</u>
Valor patrimonial unitário da ação (94.145.995 ações)	<u>3.562,82</u>

Por outro lado, tratando-se de documentos devidamente registrados no órgão para tanto competente (Junta Comercial do Rio de Janeiro - Jucerja) anteriormente à presente ação fiscal, não vislumbra este relator como possam vir a ser rejeitados, sob o singelo argumento do fiscal diligenciante de não mais possuir a sucessora (por incorporação) os lançamentos contábeis e fiscais referentes àquelas operações (fls. 355 e 357).

o fiscal diligenciante ter verificado, para confronto, as Declarações de Imposto de

Pessoas Jurídicas (Dirpj) do exercício de 1993, antes e depois da cisão, constantes dos arquivos e dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), não se limitando apenas a exigir que a Recorrente as apresentasse (fls. 346).

Como decorrência da admissão do percentual de realização do lucro inflacionário de 66,75 % no mês de março de 1993, resulta que o saldo de lucro inflacionário a realizar nos períodos seguintes se reduz a menos da metade, acabando por se exaurir por completo no mês de dezembro de 1994, mês em que o percentual de realização calculado montou a 98,2191 % (realização de R\$ 6.930.880) e que, com essa redução do mês de março de 1993, passa a ultrapassar os 100 %, conforme segue (fls. 323):

Mensal - Dezembro - Ano Calendário 1994 - Lucro Real	
Forma de Apuração: Mensal	Fator de Correção: 1,0225
% de Realização Calc.: 98,2191	Moeda: R\$ - Real
1. Lucro Inflac. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido	6.984.769
2. Lucro Inflacionário do Período - Demais Atividades	71.782
3. Lucro Inflacionário Acumulado	7.056.551
4. Lucro Inflacionário Realizado - Demais Atividades	6.930.880
5. Baixa por decadência	0
6. Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar	125.671

Número da Declaração: 91564-39 / DRF Jurisdição: 0710100 / Exercício de Entrega: 1995

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes